



# Câmara Municipal de

750 60  
funcionário  
1993

PARECER  
1880/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 750/93.

**PREJUDICADO**

**PUBLIQUE-SE EM**  
29/11/93

O Nobre Vereador Nelo Rodolfo apresentou o presente projeto de lei que objetiva vedar a instalação e exploração de qualquer forma, de equipamento "game-brasil" ou "grand prix" bem como qualquer outro equipamento eletrônico de apostas.

A propositura não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, I, e 160, incisos I, II, III, IV e VII, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, e retirar de seu corpo o disposto no art. 4º, pois não é da boa técnica citar decreto em texto de lei, bem como estabelecer uma proibição de caráter genérico, que abranja todos os equipamentos eletrônicos de aposta, sugerimos o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /93 AO PL Nº 750/93.

**PREJUDICADO**

Heda a instalação e exploração de equipamento eletrônicos de apostas no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam vedadas, no Município de São Paulo, a instalação e exploração, sob qualquer forma, de equipamentos eletrônicos de apostas.

§ 1º - A inobservância do disposto nesta lei implicará na aplicação de multa, no valor de 100 (cem) UFM (unidades fiscais do município) e na concomitante ordem de fechamento administrativo.

§ 2º - Desobedecida a ordem administrativa de fechamento, aplicar-se-ão multas diárias, de idêntico valor, até a final paralisação das atividades desenvolvidas no local.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se também aos estabelecimentos, comerciais ou não, que, tendo por principal atividade ocupação permitida no local, nele introduzam a exploração de equipamentos eletrônicos de apostas.



# Câmara Municipal de

Folha n.º 4 do proc.  
n.º 750 de 1993  
O Secretário Paulo

Parágrafo único - Nos casos de que trata este artigo, a retirada voluntária do equipamento reconduzirá os infratores à situação de regularidade, promovendo-se a revogação da ordem de fechamento.


Art. 3º - Nos casos de estabelecimentos comerciais ou não, que venham a instalar e explorar equipamentos eletrônicos de apostas, o fechamento administrativo, a critério da autoridade competente, poderá ser substituído pela lacração das máquinas, sem prejuízo da aplicação das multas previstas em lei.

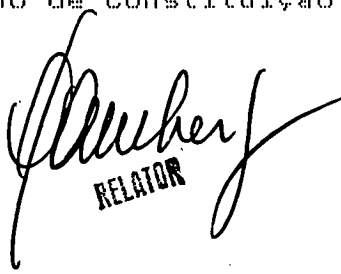
Parágrafo único - O rompimento do lacre implicará, além do imediato fechamento administrativo do estabelecimento, na aplicação, em dobro, das multas cabíveis.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/11/93.



  
RELATOR

